



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Cidadania.....	14
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	88
Ministério das Comunicações.....	88
Ministério da Defesa.....	126
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	126
Ministério da Economia.....	128
Ministério da Educação.....	150
Ministério da Infraestrutura.....	160
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	162
Ministério do Meio Ambiente.....	169
Ministério de Minas e Energia.....	173
Ministério das Relações Exteriores.....	182
Ministério da Saúde.....	185
Ministério do Trabalho e Previdência.....	284
Ministério do Turismo.....	285
Banco Central do Brasil.....	288
Controladoria-Geral da União.....	291
Ministério Público da União.....	292
Tribunal de Contas da União.....	294
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	294

.....Esta edição é composta de 298 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 912 (1)

ORIGEM : 912 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar concedida e julgou procedente o pedido formulado na presente arguição, para declarar a não recepção do Decreto de 31/5/1972 e das Leis Estaduais 5.387/1987, 5.081/1983, 4.939/1980 e 4.972/1981, bem como declarar a inconstitucionalidade das Leis Estaduais 5.575/1989, 6.649/2004, 5.613/1990, 6.369/2001, 5.577/1989, 6.045/1997, 6.436/2002, 7.495/2010 e 5.508/1988, todos do Estado do Pará, modulando os efeitos da decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.3.2022 a 25.3.2022.

Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEIS E DECRETO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DE FAMILIARES DE EX-DETERTORES DE MANDATO POLÍTICO E DE PESSOAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. A instituição de pensão especial em benefício de familiares de ex-detentores de mandato político e de pessoas públicas não encontra respaldo no modelo constitucional político-previdenciário.

2. O princípio republicano deve conformar a atuação do Poder Público e daqueles que corporificam a *longa manus* do Estado.

3. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

4. Procedência do pedido, para assentar a incompatibilidade das normas impugnadas, editadas pelo Estado do Pará, em face da Constituição, modulando os efeitos da decisão para afastar o dever de devolução dos valores já pagos até a data do término do julgamento.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Subdelega competência do Secretário-Geral de Administração ao Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União, ao Diretor Tecnologia da Informação, ao Diretor de Logística e Gestão Documental e aos Superintendentes Regionais de Administração nos Estados e no Distrito Federal para os fins que especifica.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria AGU nº 347, de 23 de setembro de 2020, alterada pela Portaria Normativa AGU nº 12, de 21 de junho de 2021, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 00404.000095/2018-56, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União, ao Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, ao Diretor de Tecnologia da Informação, ao Diretor de Logística e Gestão Documental e aos Superintendentes de Administração nos Estados e no Distrito Federal, vedada a subdelegação, a competência para: autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio, bem como para firmar Termos de Execução Descentralizada, ou seus termos aditivos, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Subdelegar aos Superintendentes de Administração dos Estados e do Distrito Federal, vedada a subdelegação, a competência para autorizar a celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

Art. 3º Ficam convalidados os Termos de Execução Descentralizada e os contratos firmados entre o dia 20 de setembro de 2021 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 876, de 1º de outubro de 2020.

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor no dia 2 de maio de 2022.

IÊDA APARECIDA DE MOURA CAGNI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 424, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de suínos domésticos com a finalidade de animal de companhia, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC nº 21/20.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.049252/2021-40, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de suínos domésticos com a finalidade de animal de companhia", aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC nº 21/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de maio de 2022.

MARCOS MONTES

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/20
REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SUÍNOS DOMÉSTICOS COM FINALIDADE DE ANIMAL DE COMPANHIA
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários do MERCOSUL elimina os obstáculos que são gerados pelas diferenças nas regulamentações nacionais vigentes, em conformidade com o estabelecido no Tratado de Assunção.

Foi publicada em 14/4/2022 a edição extra nº 72-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO

